



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001388/2007-60
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2101-002.708 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASTROL BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Nos casos de incidência na fonte a título de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se na data do encerramento do período de apuração em que o rendimento da pessoa jurídica for tributado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Realizou sustentação oral a patrona do recorrido, Dra. Vivian Casanova de C. Eskenazi OAB/RJ 128.556.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (e-fls. 166/176), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 41/45, lavrado em 01 de outubro de 2007, em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimento de mútuo, nos anos-calendário de 2002 a 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRRF NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, depois da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do contribuinte, não mais da fonte pagadora.

IRRF NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Verificada a falta de retenção após a data prevista para o encerramento do período de apuração, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte” (e-fl. 166).

Intimada, a Recorrida apresentou as contrarrazões de e-fls. 206/212, pedindo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele

Trata-se de lançamento de IRRF sobre juros creditados pela Recorrida à BP Brasil entre 31/01/2002 e 31/12/2005, em virtude de obrigatoriedade de retenção, nos termos do art. 94, III, da Lei 10.833/2003.

A decisão recorrida julgou procedente em parte o auto de infração, aplicando o Parecer 1/2002, segundo o qual:

“IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

Em casos como o presente, a jurisprudência deste CARF fixou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, conforme se extrai do acórdão que teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Nos casos de incidência na fonte a título de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se na data do encerramento do período de apuração em que o rendimento da pessoa jurídica for tributado.

Recurso de ofício negado.” (CARF, 1ª. T.O./1ª. C./2ª. S., Processo 16327.000583/2004-68, Acórdão 2101-002.365, j. 20/11/2003, v.u.).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 18471.001388/2007-60
Acórdão n.º **2101-002.708**

S2-C1T1
Fl. 243

CÓPIA